



Sindicato dos Agentes de Segurança Patrimonial Público do Estado de Mato Grosso do Sul

termos do §1º, do artigo 457 da CLT, de modo que, o adicional de capacitação para além de repercutir no que a administração logrou em definir como “salário-base” haveria que ocorrer a sua repercussão na verba denominada: “adicional de função”, uma vez que aludida verba importância fixa, integrava o salário do servidor.

O nó górdio é este, a figura híbrida de celetista com estatutário, fez com que houvesse comunicação entre a legislação local e a federal. Pois é cediço que o Estado, como ente federado não pode legislar sobre direito do trabalho, e a competência da União é privativa, sendo assim, nos termos da legislação federal o conceito de salário é muito mais amplo do que a forma conceitualizada pelo Estado. E em vista disto, é que o adicional de capacitação por repercutir sobre o salário-base, e havendo o recebimento “adicional de função” que nos termos da CLT (art. 457, §1º) integra o salário, nada mais justo e de severa conformação legal que realizar o pagamento do adicional de capacitação sobre o adicional de função que integrava o salário, de forma que a origem do pagamento da verba tem lastro legal, e correspondia as situações jurídica (celetistas) que vigoraram no seio de sua instituição.

4. Da vedação a alteração contratual lesiva:

É moeda comum no direito administrativo pátrio que os servidores públicos não detêm direito adquirido a regime jurídico como também o é a intangibilidade salarial destes pela via da irredutibilidade dos vencimentos. Mas, antes mesmo de adentrar no consagrado direito da irredutibilidade, a questão posta a lume precisa ser vista sob o ângulo do alcance da mudança de regime vivenciada pelos servidores da Carreira Segurança Patrimonial, pois embora tenha tido transposição de regime e o advento da Lei Estadual de n. 3.093/05, nenhum destas alterações do regime jurídico no âmbito dos estatutos do Estado de Mato Grosso do Sul, deteriam o condão de afastar o disposto no artigo 468 da CLT que veda, mesmo em caso de mútuo consentimento, a alteração contratual lesiva, o que implica dizer